



PROCESSO: @PCP 23/00243274
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Atalanta
RESPONSÁVEL: Juarez Miguel Rodermel
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. RECOMENDAÇÃO.

Pode ser tolerada impropriedade contábil que possua pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASSO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Atalanta referente ao exercício de 2022, Sr. Juarez Miguel Rodermel, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 335/2023, analisou o balanço anual do exercício de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização indevida como Receita Corrente de recurso recebido de Emendas Impositivas destinado a atender Despesas de Capital, no montante de **R\$ 150.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o Comunicado Oficial desta Diretoria (conforme Documentos 3, 4 e 6 anexados a este Relatório de Instrução).

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre Lançamento de Receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 131/2009 (Capítulo 7 e conforme Documento 9 anexado a este Relatório de Instrução).

9.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (**R\$ 300.000,00**) e de Receita de Capital de origem das emendas impositivas do Estado (**R\$ 269.754,63**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (Documentos 5, 6 e 7 anexados a este Relatório de Instrução).

9.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.3.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deve recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas, bem como ao

responsável pelo Poder Executivo a adoção de medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95%, na relação entre despesas e receitas correntes.

Sugeriu a DGO, também, que o Tribunal determine ao responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas para o cumprimento da transparência na gestão fiscal, que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais e que dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3259/2023 (fls. 330-342), da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, recomendação para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais, determinação para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades referentes à transparência da gestão fiscal, ao atraso na remessa da Prestação de Contas e à ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita

arrecadada de **R\$ 24.323.332,36**, equivalendo a **115,28%** da receita orçada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 24.671.077,28**, equivalendo a **82,61%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 347.744,92**, correspondendo à **1,43%** da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 2.200.856,50**).

Ainda no que tange a este item, destaca-se a informação da área técnica de que, no período de 12 meses (posição de janeiro a dezembro do exercício em questão), a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou o percentual de 95%. Nesta condição, estando o Município sujeito às vedações de que trata o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal, é facultada a adoção das medidas de recondução previstas nos incisos I a X do mesmo dispositivo constitucional.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 1.854.832,96**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,28** de dívida de curto prazo.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL	CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
---------------------------------	----------	----------------------------	-------------------------

SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 77, III e § 4º, do ADCT.	Sim	3.067.493,85 (15,00%)	4.644.551,79 (22,71%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	5.383.892,65 (25,00%)	6.705.776,33 (31,14%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	1.772.892,36 (70,00%)	2.142.890,34 (84,61%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	2.279.433,03 (90,00%)	2.432.613,14 (96,05%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	13.801.616,72 (60,00%)	12.389.740,80 (53,86%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	12.421.455,05 (54,00%)	11.768.074,41 (51,16%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	1.380.161,67 (6,00%)	621.666,39 (2,70%)

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No **item 6** do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, constatou-se que não foi encaminhado o

parecer do Conselho Municipal do Idoso. Quanto aos demais, foi possível verificar o envio de arquivo com os respectivos pareceres, porém, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise dos seus conteúdos.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência dos Conselhos e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou o conteúdo dos pareceres remetidos junto à prestação de contas do Prefeito e arguiu o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da IN TC n. 20/2015, exceto em relação ao parecer do Conselho Municipal do Idoso, que não foi remetido.

Além de tratar-se de matéria não analisada com profundidade pela área técnica, tal restrição não compromete a regularidade das contas da Prefeitura, motivo pelo qual deixo de acompanhar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à formação de autos apartados.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar federal n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020. Considerando que o novo decreto deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise apenas os requisitos previstos em lei.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

De acordo com os técnicos, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada em razão da data de acesso e a dos demais itens devido à revogação do Decreto federal n. 7.185/2010. Quanto ao conteúdo, constataram que houve falhas na disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

De treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, apenas um item não foi atendido de forma adequada, enquanto outros tiveram sua análise prejudicada. E por tal motivo, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que tome as providências cabíveis, razão pela qual deixo de acompanhar o Ministério Público de Contas quanto à proposta de formar autos apartados.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/1990) e **com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/2014).

No tocante ao PNS, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de

Planejamento dos Municípios. No Município em questão, o Plano Municipal de Saúde consta como **aprovado**.

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A **meta 1** consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município está **dentro** do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 66,46% e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 114,47%.

No comparativo com o exercício de 2021, a DGO registrou no Município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento em creches (que foi de 57,49%) quanto da taxa de atendimento na pré-escola (que foi de 90,54%).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental foi 122,42%, portanto, **dentro** da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com aumento do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (118,81%).

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidade, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de

Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. A DGO informou que a análise restou prejudicada para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em razão da falta de dados no INEP, muito embora tenha constado equivocadamente no relatório técnico (erro formal) que o Município ficou abaixo da meta para os anos finais.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R\$ 0,00, o que representa 0,00% do orçamento municipal, conforme justificativas à fl. 317.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS no exercício de 2021 indicam que o Município estava **abaixo** do percentual a ser atingido para abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, o Município não enviou informações ao sistema.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 9.2.1 e 9.2.3** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo,

por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal (item 9.2.4), a DGO também registrou o **atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 2-3, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 5 de maio de 2023**.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas, podendo ser dispensada, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. **Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Atalanta, relativas ao exercício de 2022.

2. **Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno**, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 335/2023:

2.1. Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de Emendas Impositivas destinados a atender Despesas de Capital, no montante de **R\$ 150.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei federal n. 4.320/1964, c/c o Comunicado Oficial desta Diretoria (conforme Documentos 3, 4 e 6 anexados ao Relatório de Instrução).

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre Lançamento de Receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e conforme Documento 9 anexado ao Relatório de Instrução).

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (**R\$ 300.000,00**) e de Receita de Capital de origem das emendas impositivas do Estado (**R\$ 269.754,63**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei federal n. 4.320/1964 (Documentos 5, 6 e 7 anexados ao Relatório de Instrução).

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC 20/2015.

3. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomendar ao Município que adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95%, na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10, do Relatório de Instrução), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal.

5. Recomendar ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

6. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

8. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Dar ciência do parecer prévio, do voto do relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

10. Dar ciência do parecer prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Atalanta, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 20 de novembro de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator